



~~Esta Lei foi suspensa liminarmente: ADI nº 2018-00-2-002641-9 — TJDF, Diário de Justiça de 27/7/2018. **Texto atualizado apenas para consulta.**~~

LEI Nº 6.569, DE 5 DE MAIO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado Hermeto)

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal e dá outras providências. *(Ementa com a redação da Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)¹*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal. *(Caput com a redação da Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)²*

Art. 2º A PAISM constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Distrito Federal dirigidos especialmente à atenção integral à saúde da mulher. *(Caput com a redação da Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)³*

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* objetivam:

I – assegurar assistência integral à saúde em ações de caráter preventivo e curativo, especialmente relacionadas:

- a) a gestação, parto e pós-parto;
- b) a ginecologia, principalmente doenças sexualmente transmissíveis;
- c) a oncologia, em especial câncer de mama e de colo de útero;
- d) a planejamento familiar;
- e) a doenças psicossomáticas e transtornos mentais relacionados à saúde da mulher; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)*
- f) a saúde sexual e reprodutiva, com capacitação das mulheres sobre seus direitos nesse campo; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)*
- g) a assistência integral a mulheres no climatério, garantidos apoio psicossocial e acesso a terapêutica hormonal e não hormonal; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)*
- h) a saúde menstrual da adolescente, com desenvolvimento de atividades educativas nas escolas e outros locais que promovam a conscientização sem preconceitos sobre o processo menstrual. *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)*

¹ **Texto original:** *Institui a Política de Assistência Integral à Mulher – PAIM e dá outras providências,*

² **Texto original:** *Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Integral à Mulher – PAIM.*

³ **Texto original:** *Art. 2º A PAIM constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Distrito Federal especialmente dirigidos ao atendimento integral da mulher.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – garantir informação e acesso aos diferentes métodos contraceptivos;

III – divulgar a importância do aleitamento materno nos primeiros meses de vida.

IV – garantir acesso a insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social em unidades básicas de saúde e a adolescentes nessas condições nas escolas da rede pública de ensino; *(Inciso acrescida pela Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)*

V – desenvolver e implementar processos de educação permanente dos profissionais de saúde sobre a atenção integral à saúde da mulher; *(Inciso acrescida pela Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)*

VI – assegurar, em sua plenitude, o acesso de mulheres adultas e adolescentes em situação de rua às ações e serviços de saúde. *(Inciso acrescida pela Lei nº 6.779, de 11/01/2021.)*

Art. 3º É direito de todas as mulheres receber atendimento humanizado e de qualidade no sistema público de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento humanizado e de boa qualidade o processo contínuo de reflexão permanente sobre os atos, condutas e comportamentos que implicam estabelecimento de relações entre sujeitos, seres semelhantes, ainda que possam apresentar-se muito distintos conforme suas condições sociais, raciais, étnicas, culturais e de gênero.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 2020
132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/5/2020, Suplemento.